

Acórdão: 3.269/07/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revista: 40.050121029-07  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Samarco Mineração S/A  
Proc. S. Passivo: Liliane Neto Barroso/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211313-05  
Inscr. Estadual: 400.115470.01-18  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na importação sob a alegação de que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Recorrida, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Entretanto, do exame dos autos não é possível extrair qualquer prova no sentido de haver prévia destinação da mercadoria importada para o estabelecimento da Recorrida. Ademais, não houve sequer alteração da titularidade do bem objeto da autuação e sobre o qual o Fisco pretende exigir o imposto da importação, permanecendo este bem na propriedade da real importadora estabelecida em outra Unidade da Federação. Assim, no mínimo pelo benefício da dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, na forma determinada pelo inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional, justifica-se o cancelamento das exigências. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação que ora deve ser apreciada em sede recursal, acerca das exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de que a ora Recorrida teria promovido importação indireta de mercadorias deixando de recolher o imposto incidente na importação devido a Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.189/07/3.<sup>a</sup>, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento, nos termos do artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional, cancelando integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revista de fls. 334/336, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão 16.758/06/2.<sup>a</sup>, fl. 337/345, que, ao contrário do presente processo, considerou procedente o lançamento baseando-se justamente na longa duração do contrato de locação firmado entre a empresa tida como importadora e a empresa sediada em Minas Gerais. Observa que as decisões confrontadas tratam de contrato de locação, com prazos longos, sendo que na decisão recorrida o referido instrumento jurídico foi considerado válido, inviabilizando a tese do Estado Recorrente de se considerar destinatário de fato das mercadorias importadas. Requer, ao final, a procedência de seu Recurso de Revista, para reformar totalmente a decisão recorrida, objetivando a confirmação do trabalho fiscal.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto às fls. 349/356, juntando os documentos de fls. 357/373. Argumenta que a alegada divergência apontada pela Fazenda Pública nas decisões inexistente, haja vista que o prazo dos contratos de locação é diferente: 42 meses no acórdão recorrido e 72 meses no acórdão apontado como paradigma. Acrescenta que a locação no presente caso abrange 15 (quinze) equipamentos, sendo que somente dois foram importados e que a vida útil destes equipamentos é bem maior que o tempo de depreciação contábil, sendo que o valor do contrato supera o valor das importações. Requer, ao final, o não conhecimento e o não provimento do recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 375/381, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

Em sessão realizada em 21 de setembro de 2007, o Presidente da Câmara, Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, retira o processo de pauta, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 1º de outubro de 2007.

Na oportunidade, em preliminar, por maioria de votos, conheceu-se do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que dele não conhecia. São proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles, Luiz Fernando Castro Trópia e André Barros de Moura, que negavam provimento ao Recurso de Revista e Edvaldo Ferreira (Relator), que dava provimento ao mesmo. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dr.<sup>a</sup>. Paula Regina Guerra de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.<sup>a</sup>. Shirley Daniel de Carvalho.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Preliminarmente, uma vez tratar-se de Recurso de Revista, deve ser analisado o cumprimento das condições regulamentares para sua admissão. Tais condições encontram-se estatuídas no artigo 138 da Consolidação da Legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 138 - Caberá recurso de revista para a Câmara Especial, desde que não caiba recurso de revisão ou não exista recurso de ofício e quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do CC/MG;

II - o recurso seja relativo a PTA não submetido ao rito sumário.

§ 1º - O recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

.....”

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG, pois o presente processo encontra-se submetido ao rito ordinário, cumpre verificar o atendimento do requisito exposto no inciso I do mesmo dispositivo, qual seja, a decisão recorrida deve ser divergente de outra proferida pelo próprio Conselho de Contribuintes, quanto à aplicação da legislação tributária.

A Recorrente, visando atender o requisito determinado pelo inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, apresenta como paradigma o Acórdão 16.758/06/2ª.

Efetivamente o Acórdão 16.758/06/2ª trata de importação dita indireta de bens efetuada por empresa situada em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-los a contribuinte mineiro, sendo que nos dois processos, os Sujeitos Passivos justificaram o não recolhimento do imposto a Minas Gerais, alegando que receberam as mercadorias em operações de locação firmadas com os contribuintes tidos como importadores, situados em outros Estados.

Nesta linha, de início deve ser destacado que apesar da divergência entre as decisões centrar-se na questão da análise da prova existente nos autos, a matéria de direito em ambas é a mesma. Portanto, este fato não inviabiliza o conhecimento do recurso, pois a determinação da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG diz respeito a divergência na aplicação da legislação tributária e é impossível aplicar a legislação sem analisar as provas existentes nos autos. Ademais, o exame de provas é próprio do mérito das exigências, justificando, até mesmo por este motivo, o conhecimento do Recurso.

Não bastasse, apesar das semelhanças verificadas na aplicação da matéria de direito dos dois processos, repita-se pelo exame das provas dos autos, inclusive discute-se nos dois casos a questão do tempo de duração verificado nos dois contratos de locação.

Diante destes fatos e fundamentos, atendida a condição de admissibilidade determinada pelos incisos I e II do artigo 138 da CLTA/MG, sendo satisfeita a exigência do preenchimento cumulativo das condições, merece, portanto, ser conhecido o presente Recurso de Revista.

### **Do Mérito**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso passa-se à análise do mérito das exigências.

De início, importante destacar que a decisão da Câmara Especial foi no sentido de manutenção da decisão recorrida. Desta forma, vários dos fundamentos expostos no bem elaborado Acórdão 18.189/07/3ª, que consubstancia a decisão da Câmara *a quo*, serão aqui reproduzidos.

Os atos normativos que sustentam a acusação fiscal de importação indireta encontram-se descritos no Auto de Infração e reproduzidos diversas vezes nos autos.

Assim, tem-se que a Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário*.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 determina que o ICMS incidirá "*sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço*" (grifos não constam do original)

Visando dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens e mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física*. É o seguinte o inteiro teor do artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar n.º 87/96 que trata da matéria, *in verbis*:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

....."

Ao transportar a referida norma para a legislação mineira, o legislador estadual ordinário não o fez de forma literal, definindo "local da operação" de forma um pouco diversa daquela apresentada pela Lei Complementar n.º 87/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face das disposições contidas no artigo 88 da CLTA/MG, não cabe aqui qualquer discussão sobre a possibilidade de o legislador estadual fazê-lo, devendo, portanto ser analisado o teor da norma mineira que, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, traz como local da operação para efeitos de pagamento do ICMS na importação:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

.....

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

....."

Analisando as normas estaduais, conclui-se que a lei estadual previu dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

No caso concreto, o fundamento apontado pelo Fisco para sustentação de sua tese de prévia destinação da mercadoria importada ao estabelecimento mineiro pertencente à ora Recorrida, consistia na citação da empresa no documento de fl. 25 dos autos (Requerimento/Autorização Especial de Trânsito) e na existência de um contrato de locação de equipamentos assinado em 1º de janeiro de 2005.

Quanto ao documento de fl. 25 é importante atestar que o mesmo comprova apenas que foi solicitada autorização ao DNIT, dadas as condições especiais para o transporte e por exigência deste órgão, para que se efetuasse o trânsito até Mariana – Minas Gerais. Entretanto, não é matéria litigiosa nestes autos o fato de que o bem veio para Minas Gerais. A discussão central se refere a alteração de titularidade do bem. Neste sentido, o documento de fl. 25 em nada contribui para manutenção das exigências fiscais.

Também o contrato de locação, ao contrário da pretensão de corroborar com a tese de importação indireta, milita em favor da tese defendida pela Recorrida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, nas notas fiscais de remessa da mercadoria do real importador - SOTREQ S/A (fls. 19/20) - para a Recorrida está claramente demonstrado tratar-se de saídas em locação.

Para desconsiderar o contrato de locação existente, o Fisco afirma que: *“O longo prazo do Contrato e os valores totais de locação acima do valor de importação, bem como, os dispositivos previstos restritivos para quebra de contrato corroboram de forma definitiva para concluir que as máquinas foram importadas com objetivo prévio de ter toda sua vida útil a ser transcorrida no território de Minas Gerais.”* (fl. 291).

Verificando-se o contrato trazido aos autos conclui-se com facilidade que o mesmo engloba outros equipamentos além dos que são objetos da autuação, trazendo em seu bojo cláusulas que reforçam a idéia de que a propriedade dos bens é efetivamente da empresa SOTREQ, como as cláusulas que lhe imputam a responsabilidade pela manutenção e pelo seguro dos equipamentos.

A Recorrida, junto à sua Impugnação, trouxe documentos e argumentos que fortalecem os indícios de que a locação realmente ocorreu, como a comprovação dos pagamentos relativos à mesma.

A linha de manifestação do Fisco considera irrelevante a juntada de todos os documentos. Segundo o mesmo, a prévia destinação já seria suficiente para caracterização da imputação fiscal.

Em atendimento a basilares princípios que norteiam o direito tributário, esta linha adotada pelo Fisco para sustentação do trabalho fiscal não pode prevalecer.

Se o objetivo da remessa da mercadoria importada não teve o caráter de definitividade junto à Recorrida, localizada em território mineiro, considerando-se o contrato de locação, não há como o Fisco mineiro exigir o imposto referente à importação em questão.

Poderia o Fisco, é bem verdade, descaracterizar o contrato de locação através do procedimento próprio previsto no artigo 55-A da CLTA/MG. No entanto, não há nos presentes autos, elementos suficientes para tal descaracterização.

Desta forma, ainda que pelo benefício da dúvida, não há como acolher a tese da Recorrente, nos termos do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 112- A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - .....;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente, em seu Recurso de Revista, afirma que a decisão recorrida é divergente da decisão proferida no Acórdão 16.758/06/2.<sup>a</sup>, pois naquele caso os julgadores consideraram, ao contrário do presente processo, a longa duração do contrato de locação firmado entre a empresa tida como importadora e a empresa sediada em Minas Gerais como suficiente à manutenção das exigências fiscais.

Inobstante os dois casos referirem-se efetivamente a contratos de locação, fato este que ensejou o conhecimento do presente recurso permitindo a análise do mérito, é importante, já na análise das provas existentes no presente processo, destacar que no Acórdão apresentado como paradigma o prazo do contrato era de 72 meses, já no Acórdão recorrido o prazo é de 42 meses.

Não se pode negar que ambos os prazos são efetivamente longos, mas não é apenas esta análise singela que deve ser feita. No caso em tela, dadas as características dos bens locados, a diferença de prazo fica ainda mais acentuada, pois se tratam de bens de via útil extremamente mais elevada que o referido prazo.

Ademais, a locação no presente caso abrange 15 (quinze) equipamentos, sendo que somente dois foram importados, sendo que o valor do contrato supera até mesmo o valor das importações. Não é possível extrair do Acórdão apontado como paradigma que a situação lá analisada tenha estas mesmas características.

Portanto, as decisões do Acórdão paradigma e do presente caso encontram-se harmônicas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 21/09/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que lhe dava provimento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls.374/381. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Participaram do julgamento, além do Conselheiro supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 01/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora designada**

Lmmp/ml